

## Viés de confirmação em ciências criminais

Lucas Minorelli 

### Introdução

Aquele que conhece apenas o seu lado do caso conhece pouco dele.<sup>1</sup>

*Científico* é o conhecimento produzido e sistematizado por meio de explicações e hipóteses acerca da realidade. Para serem válidas, referidas explicações e hipóteses devem ser testadas por quem as propôs ou demais interessados, de modo a avaliar se podem ser corroboradas<sup>2</sup>. Por isso, “quando se fala de rigor científico, na verdade se fala de rigor metodológico”<sup>3</sup>. Com as ciências criminais – em sua definição tradicional: direito penal, processo penal e criminologia – não é diferente. Em que pese a longa e constante discussão sobre o estatuto científico do dever ser – em especial da dogmática<sup>4</sup> –, prevalece o entendimento de que a “teoria científica do saber jurídico desemboca, assim, numa teoria da argumentação jurídica” e “o método de falsificação é, em todo o caso, aplicado *de facto* no saber jurídico”<sup>5</sup>.

---

1 MILL, *Sobre a liberdade*, p. 86 (cap. 2).

2 POPPER, *A lógica da pesquisa científica*, p. 30: “[...] o trabalho do cientista consiste em elaborar teorias e pô-las à prova”. Uma interessante crítica ao modelo proposto por Popper pode ser encontrada em HAACK, *Diga “não” ao negativismo lógico*, p. 2 ss.

3 AEBI, *Críticas à criminologia crítica*, p. 214.

4 Nesse sentido, conferir a coletânea de MATSUZAWA/NUOTIO, *Methodology of Criminal Law Theory*.

5 NEUMANN, *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*, p. 479 e 469, respectivamente. Com maior ênfase, ALBERT, *O direito à luz do racionalismo crítico*, p. 63 ss.

Além de evitar desvios éticos<sup>6</sup>, o método científico deve ser preservado e aprimorado, o que requer enfrentar as críticas da hipótese defendida em vez de se esquivar delas<sup>7</sup>, o que costuma ser feito por diversos meios, entre eles recorrendo a uma *argumentação unilateral*, consistente em “defender uma hipótese sem considerar as razões que pendem contra ela ou criticar outra hipótese sem levar em conta as razões que lhe são favoráveis”<sup>8</sup>. Vejamos os casos a seguir:

*Exemplo 1:* Ao contrário do que possamos imaginar, esse tipo de argumentação pode incidir até nas produções de autores brilhantes que ofereceram grandes contributos para o direito penal. Esse parece ser o caso de Gracia Martín, que agiu com demasiado entusiasmo ao dizer que a obra de Hans Welzel seria insuperável<sup>9</sup>, quando em realidade a produção em comento promoveu mais discussões do que adesões<sup>10</sup>.

*Exemplo 2:* Seria esse um fenômeno exclusivamente estrangeiro? Aparentemente, não. Uma rápida consulta a publicações brasileiras sobre sistemas processuais penais permite encontrar a afirmação de que o sistema inquisitório favoreceria o uso da tortura<sup>11</sup>, em que pese ser bastante difundida a afirmação da proibição de tortura nesse sistema, ante o forte compromisso com a verdade material, como é o caso do sistema inquisitório alemão<sup>12</sup>.

*Exemplo 3:* Ao consultar um periódico gerido por estudantes, constatamos que o problema não é exclusivo de investigadores de longa data. É perfeitamente possível encontrar um artigo de revisão de literatura defendendo como “eficiente” um modelo criminológico concebido nos anos 1970 que entrou em declínio em

6 Utilizamos aqui o conceito tradicional de má conduta científica (*research misconduct*), caracterizado pelo acrônimo FFP (*fabrication, falsification and plagiarism* / fabricação, falsificação e plágio).

7 Ilustrativo, MERQUIOR, *Michel Foucault*, p. 237 (realce no original): “[...] Os mestres estruturalistas – e Foucault, infelizmente, não fugia à regra – tinham o hábito constrangedor de *esquivar-se às objeções críticas, ao invés de confrontá-las* [...]”. Em outra passagem (p. 9), o autor sustenta que o *modus operandi* foi bem assimilado acima e abaixo da linha do Equador: “[...] uma constatação irritante: a de que, na maioria esmagadora dos casos, a tribo foucauldiana (entre nós, barbaramente designada como ‘foucaultiana’) tem o hábito de ignorar sistematicamente o volume e a qualidade das críticas feitas às proezas filosóficas de seu ídolo”.

8 SUBER, *Earlham College*, [n.p.].

9 GRACIA MARTÍN, *O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo*, p. 71.

10 GRECO, *Um panorama da teoria da imputação objetiva*, p. 7. Com mais detalhes, GRECO, *RBCCrim* 32, p. 120 ss.

11 CRUZ/LECHENAKOSKI, *Academia de Direito* 4, p. 1151.

12 SCHMIDT, *Einführung in die Geschichte der deutschen Strafrechtspflege*, § 78, 98 (tradução livre): “Pois em nenhum outro lugar a verdade corre mais perigo do que quando a tortura é usada para extorquir confissões”.

vários países na década seguinte<sup>13</sup>, por, entre outros fatores, ter dificuldades de produzir e interpretar dados que corroborem as suas hipóteses<sup>14</sup>.

Esses três exemplos permitem enxergar a argumentação unilateral como a *consequência* de algo. A sua existência sugere uma possível *causa*, que deve ser averiguada caso a caso: um possível *viés de confirmação* por parte dos autores, que também costuma ser a principal justificativa para a reprovação dos artigos submetidos para a *Nova Revista de Direito Penal*, fenômeno esse que ensejou a elaboração do presente trabalho, com o propósito de estimular os estudantes a reforçarem a metodologia de suas produções<sup>15</sup>.

### Definição, como identificar e evitar

Uma hipótese admitida confere-nos olhos de lince para tudo o que a confirme e nos torna cegos para tudo o que a contradiga.<sup>16</sup>

A crítica à ausência de menção a contrapontos, sobretudo aqueles que invalidam as afirmações outrora tidas como corretas, perpassa séculos, pois, “como ninguém anota seus erros, tanto mais quanto constituem a norma e são infinitos, fácil se torna valorizar-lhes as ocasionais adivinhações, como raras, incríveis, prodigiosas”<sup>17</sup>. O ser humano já foi compreendido como um ser racional; hoje, é preferível dizer que se trata de um ser racionalizante, uma vez que também está suscetível a impulsos não tão racionais ou, inclusive, irracionais, entre eles o autoengano (*self-deception*), aqui compreendido como a prática inconsciente de defender informações ou fatos que sabe serem inverídicos<sup>18</sup>. Enquanto empreendimento humano, a ciência também está suscetível a inconsistências, razão pela qual são adotados expedientes metodológicos para diminuir a incidência daquelas e tornar o conhecimento entregue mais confiável, eliminando desvios éticos e eventos não tão racionais, entre eles os vieses cognitivos.

13 PAULA, *Criminalis* 2, p. 161.

14 AEBI, *Críticas à criminologia crítica*, p. 38 ss.

15 Incluindo os vieses como uma das possíveis causas para a crise de replicação (*replication crisis*), RITCHIE, *Science fictions*, cap. 2.

16 SCHOPENHAUER, *O mundo como vontade e como representação* II, p. 263 (WWV II 244).

17 MONTAIGNE, *Ensaio*, p. 80 (lib. I, cap. XI).

18 TRIVERS, *Ann N Y Acad Sci* 907, p. 114 ss.; SIMLER/HANSON, *The elephant in the brain*.

Em linhas gerais, o viés cognitivo que agora nos interessa, o viés de confirmação, é definido como a “tendência de um indivíduo buscar e identificar conclusões com as quais ele concorda e aprova”<sup>19</sup>. Dito viés pode se manifestar de várias formas: em vez de avaliar objetivamente as fontes e evidências para chegar a uma conclusão imparcial, implícita ou explicitamente, o pesquisador enviesado irá não só buscar, mas também favorecer, recordar, interpretar e manipular as informações, de modo que sejam consistentes com as próprias crenças, opiniões ou hipóteses para validar as conclusões que favorece.

No âmbito da psicologia, uma possível explicação para ocorrência do viés de confirmação é a inclinação natural dos indivíduos a elaborarem proposições alinhadas com os seus próprios desejos, vontades, valores ou preferências pessoais<sup>20</sup>, muitas vezes de forma inconsciente, razão pela qual se afirma que sempre há uma motivação para o viés, porém este nem sempre será intencional<sup>21</sup>. Por seu turno, outra possível explicação sugere que o viés de confirmação decorre do uso de *atalhos heurísticos* do pensamento, geralmente produzidos pela memória e familiaridade com determinadas ideias e conceitos, com o propósito de lidar com outras ideias de maior complexidade<sup>22</sup>.

As ciências criminais estão suscetíveis aos vieses de confirmação ainda por ao menos por três razões<sup>23</sup>. A primeira delas é que elas fazem parte das ciências sociais aplicadas, em comparação às ciências naturais. Nas últimas, a resistência a buscar entendimentos diversos é muito menor, pois um acadêmico da medicina ou da engenharia prefere salvar a vida de um paciente ou evitar a queda de um edifício em vez de simplesmente manter uma opinião. Nas ciências humanas e sociais aplicadas, contudo, essa resistência parece ser muito maior, de modo que um jurista ou um filósofo dificilmente cede no todo ou em parte de suas convicções intelectuais<sup>24</sup>. A segunda razão pode ser creditada à prevalência da *lógica*

---

19 MOTZ/WRIGHT, *The Encyclopedia of Research Methods in Criminology and Criminal Justice* I, p. 371.

20 KUNDA, *Psychological Bulletin* 108, p. 480 ss.

21 MacCOUN, *Annual Review of Psychology* 49, p. 259 ss.

22 FRIEDRICH, *Psychological Review* 100, p. 298 ss.

23 Isso sem contar a possibilidade de essa prática decorrer de um desejo mimético a partir da produção de outros autores, o que demandaria outra investigação. Outra possibilidade a ser cogitada é a vontade de ingressar em determinado grupo para a obtenção de vantagens. Crítico, LEWIS, *O peso da glória*, p. 139 ss.

24 Recorrendo a um exemplo alheio ao direito e em outro contexto, quando Alexander Soljenitsin publicou *Arquipélago Gulag* na França, em 1973, levou muitos anos para a *intelligentsia* francesa mudar de opinião e postura, preferindo duvidar dos fatos narrados pelo autor na obra ou atacá-lo. Com mais detalhes, SÉVILLIA, *O terrorismo intelectual*, p. 91-110.

do parecer<sup>25</sup> no ensino e na pesquisa do Direito brasileiro, via de regra adquirida na práxis forense, em que parte considerável dos trabalhos são construídos para “comprovar a validade da hipótese preferida do pesquisador, o qual a defende como se fora uma ‘cliente em apuros’”<sup>26</sup>. Por seu turno, porém não menos importante, a última razão envolve o fato de as ciências criminais – ao contrário da física ou da botânica, por exemplo – serem capazes de suscitar fortes emoções que afetam as visões de mundo dos interlocutores<sup>27</sup>, o que geralmente resulta na criação de *câmaras de eco*, dentro ou fora do ambiente acadêmico<sup>28</sup>, mas com consequências percebidas por toda a população, pois, quando os “vieses começam a impregnar os estudos, os resultados podem influenciar substancialmente o campo e levar à implementação de políticas inadequadas e práticas ineficazes”<sup>29</sup>.

Retomemos os casos outrora apresentados. No caso do *Exemplo 3*, adotando como marco teórico a literatura nacional sobre o tema, também adepta da argumentação unilateral sobre a temática, que até os dias de hoje é uma perspectiva teórica que “deixou pouca herança e muitos órfãos”<sup>30</sup>. Como não é possível afirmar por parte da autora o conhecimento ou sequer o acesso a perspectivas diversas, é preferível suscitar dúvidas sobre a existência de vieses, optando tão somente por divergir das conclusões.

Quanto ao *Exemplo 2*, apesar de presente a argumentação unilateral, também adotada por parte da doutrina processual penal brasileira, não há como defender efetivamente que os autores brasileiros soubessem da existência do argumento aqui contraposto ou tivessem como acessá-lo, uma obra de difícil acesso em território brasileiro e escrita em alemão.

Por fim, o *Exemplo 1*: o autor espanhol tinha amplo acesso às críticas à perspectiva teórica por ele adotada, apesar de preferir defendê-la sem admitir nenhuma das inconsistências por ela gerada<sup>31</sup>. Nesse caso, é possível suscitar a existência de viés de confirmação.

25 NOBRE, *Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil*, p. 10 ss.

26 BEDÉ/SOUSA, *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 8, p. 786. Uma defesa contra a publicação de pareceres em periódicos jurídicos pode ser encontrada em MINORELLI, *De Legibus* 8, p. 92 ss.

27 HAIDT, *Psychological Review* 108, p. 814-834; HAIDT, *The righteous mind*.

28 Inclusive, mitigar vieses de confirmação é uma das razões para a existência do processo de avaliação por pares (*peer-review process*), a qual tende a não ocorrer em uma comunidade intelectualmente homogênea de avaliadores. Nesse sentido, DUARTE e colaboradores, *Behavioral and Brain Sciences* 38, e130, p. 8.

29 MOTZ/WRIGHT, *The Encyclopedia of Research Methods in Criminology and Criminal Justice* 1, p. 370.

30 GARRIDO/STANGELAND/REDONDO, *Principios de criminología*, p. 385.

31 Elencando o desdém por informações refutantes como um dos critérios para identificar um trabalho pseudocientífico, HANSSON, *Philosophy of pseudoscience*, p. 61 ss.

Feitas essas considerações, imaginemos a seguinte situação: caso alguém pretenda publicar uma defesa da impossibilidade da busca pela verdade no processo penal, reiterando um posicionamento anteriormente publicado, essa pessoa terá de enfrentar as posições contemporâneas favoráveis mais vigorosas no sentido de que ela não só existe, mas também que deve ser buscada<sup>32</sup>, pois, do contrário, pode sugerir que o trabalho está incompleto ou que é incapaz de refutar a hipótese ignorada<sup>33-34</sup>.

Consequentemente, toda e qualquer análise de vieses em produções científicas deve considerar as limitações (idiomáticas, regionais, materiais, etc.) de quem as produz. Para fins metodológicos, imaginemos o caso a seguir que denominaremos de *o argumento do dolo indonésio*: hipoteticamente, a legislação e a jurisprudência penal da Indonésia operam com a punibilidade de cegueira deliberada a título de dolo que não incide em *versari in re illicita*, após várias e severas investigações dos pesquisadores daquele país publicadas exclusivamente no idioma oficial, *Bahasa Indonesia*. Caso alguém se proponha a realizar uma investigação sobre esse tema sem restrições geográficas e tendo acesso a vários idiomas, não poderiam ser suscitados vieses de confirmação se defendesse a incompatibilidade entre cegueira deliberada e *versari in re illicita*. Contudo, se existentes publicações sobre o dolo indonésio em fontes e idiomas acessíveis para esse mesmo autor, os vieses poderiam ser suscitados.

---

32 O que aparentemente foi feito por DE-LORENZI/CEOLIN, *RBCCrim* 177, p. 71 ss.

33 Sobre a importância de responder críticas, concordando ou não com elas, KAHNEMAN, *Rápido e devagar*, p. 291 (realce nosso): “Em algumas ocasiões respondi a críticas que achei grosseiramente enganosas, pois *deixar de responder pode ser interpretado como admissão de erro* [...]”. No âmbito da metodologia jurídica, reforçando que a proibição de interpretar o silêncio em prejuízo do réu no processo penal não é aplicável à ciência, GÄRDITZ, *ZIS* 7-8/2021, p. 417, nota de rodapé 41.

34 Certa feita, indaguei um famoso processualista sobre o porquê de não citar as críticas às posições por ele defendidas. Respondeu que “não perderia meu tempo projetando quem não merece”. O principal problema dessa afirmação não é o fato de ela parecer uma disputa pelos holofotes do *showbusiness* entre divas da música pop de qualidade duvidosa, mas outros três: 1) viola a *proibição de negação* da dogmática jurídica, seja ela material ou processual, segundo a qual se alguém toma conhecimento de um posicionamento teórico que prejudique ou coloque em xeque o entendimento até então defendido não pode se escusar de enfrentá-lo e superá-lo, sob pena de a construção teórica perder validade; 2) é perfeitamente subsumível a definição de *conflito de interesses*, em que um interesse secundário (“não perderia meu tempo projetando quem não merece”) se sobrepõe a um interesse primário (fazer boa ciência, produzindo conhecimento confiável e dialogando com as fontes necessárias para que o público decida qual é o melhor argumento); 3) ela pode sugerir a prática daquilo que se define como *cartel de citações*, destinado a citar tão somente quem participa de um determinado esquema de citações mútuas para beneficiar alguns autores junto aos índices bibliométricos, ao mesmo tempo em que prejudica outros. Sobre os conceitos de conflito de interesses e de cartel de citações, ambos considerados más práticas científicas, conferir MINORELLI, *De Legibus* 8, p. 65 ss. Sobre a proibição de negação, vide ROBLES PLANAS, *ZIS* 5/2010, p. 362.

Tudo o que foi escrito até agora restaria incompleto sem este parágrafo. O fato de vieses de confirmação existirem e o leitor possivelmente ter identificado um ou mais deles na produção alheia não lhe confere um cheque em branco para imediatamente acusar alguém das piores práticas, pois antes requer uma demonstração plausível dessa possibilidade, o que envolve priorizar as interpretações mais favoráveis, conforme preceitua o *princípio da caridade*, também pouco discutido entre nós. Por vezes, é mais do que suficiente contrapor a divergência. Em caso de uma situação flagrantemente incorreta e uma vez demonstrado que as interpretações mais favoráveis não se aplicam, só assim pode-se suscitar outras, desfavoráveis<sup>35</sup>.

Após essas reflexões, por mais relevante que seja a capacidade de identificar possíveis vieses na produção alheia, *o que realmente importa para o pesquisador é mitigar os próprios vieses*, o que pode ser feito pelos três métodos a seguir<sup>36</sup>.

O primeiro método envolve o pesquisador assumir a responsabilidade de ser um “defensor do nulo” (*defender of the null*): em vez de se agarrar de forma obstinada à hipótese, deve se preocupar mais em tentar derrubá-la, com o propósito de reduzir os próprios vieses. Logo, a hipótese não pode ser confirmada, mas no máximo corroborada, por meio do que se convencionou denominar *falseabilidade*<sup>37</sup>. Por exemplo, é plausível e legítimo alguém defender a manutenção da pena retributiva em nosso ordenamento jurídico, porém terá de admitir as dificuldades de compatibilizá-la com a justiça penal negociada<sup>38</sup>.

Por sua vez, o segundo método de reduzir os vieses de confirmação é assegurar a existência de perspectivas diversas durante a produção e avaliação dos próprios trabalhos<sup>39</sup>. Recorrendo a outro exemplo de direito penal, a consolidação do conceito de desvalor de ação (em oposição/complemento ao desvalor de resultado) foi desenvolvida por um dos adeptos da corrente teórica que se convencionou denominar *finalismo* a partir da leitura de outro autor com uma

---

35 Uma tentativa de aplicação do princípio da caridade pode ser encontrada em MINORELLI, *RICP* 7, p. 231 ss.

36 Rol ligeiramente adaptado de MOTZ/WRIGHT, *The Encyclopedia of Research Methods in Criminology and Criminal Justice* I, p. 373-374. No âmbito da dogmática jurídico-penal, outra possibilidade é a prática de análise estruturada de casos (*Gutachtenstil*), visando a neutralidade e a objetividade por parte do autor na elaboração das respostas. Com mais detalhes, MINORELLI, *RICP* 8, p. 153 ss.

37 Com mais detalhes, POPPER, *A lógica da pesquisa científica*. Sobre a compatibilidade da falseabilidade com a ciência jurídica, *vide* a nota de rodapé 5 do presente trabalho.

38 Sobre a relação das teorias da pena com a justiça penal negociada, DE-LORENZI, *Justiça negociada e fundamentos do direito penal*, p. 286 ss.

39 DUARTE e colaboradores, *Behavioral and Brain Sciences* 38, e130.

perspectiva absolutamente diversa<sup>40</sup>. A propósito, a transposição do dolo da culpabilidade para o tipo não foi uma invenção de autores finalistas, mas uma releitura de outros autores a partir de novos fundamentos<sup>41</sup>.

Por fim, o terceiro método, desenvolvido por acadêmicos da psicologia para assegurar que suas produções estão a salvo de seus próprios vieses, envolve quatro etapas<sup>42</sup>:

1. O pesquisador deve perguntar quais conclusões espera obter com a sua análise e por quê.
2. A hipótese deve ser estruturada por meio de afirmações “se, então” (*if-then*) fundamentadas em uma base teórica sólida. Desse modo, o pesquisador desenvolve a sua hipótese orientada pela teoria, e não por suas preferências possivelmente enviesadas.
3. Em complemento, o pesquisador deve formular argumentos e hipóteses para as principais perspectivas que concorrem com a sua, para em seguida incorporá-las em seu trabalho.
4. Por fim, o pesquisador deve estar aberto a trabalhar com colegas com perspectivas diversas, pois, ainda que se tente eliminar todos os vieses, é provável que um ou outro passe despercebido, que pode ser identificada por terceiros.

## Possíveis críticas

[...] minha tendência sempre foi preferir o erro que reconcilia à verdade que afasta.<sup>43</sup>

Até o presente momento, foram expostos apenas os argumentos favoráveis ao reconhecimento de vieses de confirmação nas ciências criminais e à necessidade de diminuí-los, o que poderia tornar a presente perspectiva incompleta ou até mesmo enviesada se não confrontasse os entendimentos divergentes. Portanto, agora é fundamental apresentar e avaliar as principais críticas a esse enten-

---

40 KAUFMANN, *Lebendiges und Totes in Bindings Normentheorie*, p. 102 ss.

41 Com mais detalhes, STUCKENBERG, *Reflexões sobre o direito e o processo penal*, p. 45 ss.

42 WASHBURN/MORGAN/SKITKA, *Behavioral and Brain Sciences* 38, e161.

43 DANIEL, *L'ère des ruptures*, p. 29. A propósito, Jean Daniel foi um dos intelectuais que resistiram a admitir os acontecimentos descritos na nota 24. Conferir SÉVILLIA, *O terrorismo intelectual*, p. 105.

dimento, que são muitas e variadas, diretas ou indiretas, em especial a partir de teorias filosóficas e sociológicas sobre o conhecimento científico.

A primeira delas envolve a noção de *paradigma* desenvolvida por Thomas Kuhn<sup>44</sup>, segundo a qual um modelo de ciência é incomparável com outro, de modo que na grande maioria dos casos as disputas científicas seriam reconduzidas ao *princípio de Planck*, cujo conteúdo estabelece que a consolidação de uma nova verdade científica depende mais do perecimento de seus opositores e do surgimento de uma nova geração familiarizada com ela do que da sua correção<sup>45</sup>. Ao levar a sério o argumento e testando ele ao máximo, é possível dizer que não se sustenta, pois a própria noção de paradigma, postulando a imensurabilidade, também seria um paradigma e, por isso, imensurável, sem que seja possível afirmar a sua correção. Some-se a isso que o seu principal defensor enfatizou a incompatibilidade plena com as ciências sociais, em que os paradigmas coexistem<sup>46</sup>.

Outro argumento bastante difundido invoca o *anarquismo epistemológico*, conforme o qual inexistente um método científico universal e fixo apto a colaborar para o progresso ou a racionalidade da ciência, uma vez que esta progrediu justamente por violar sistematicamente as regras metodológicas outrora consolidadas. Por essa razão, com uma boa dose de provocação por parte de seu principal defensor, seria possível afirmar que “qualquer coisa serve” e não haveria diferença entre um conhecimento científico e um mito<sup>47</sup>. Por mais importante e interessante que seja a perspectiva em comento, sobretudo quando denota os perigos do apego ao método em vez do conteúdo, ela pode resultar em um completo abandono do primeiro com uma “babelização” da pesquisa, de modo que nenhum pesquisador poderia ter a sua produção criticada ou criticar a produção alheia<sup>48</sup>. Ademais, na maioria das vezes em que é mencionado em trabalhos de ciências criminais, o anarquismo epistemológico é invocado para imunizar de críticas as

---

44 KUHN, *The structure of scientific revolutions*.

45 PLANCK, *Scientific autobiography and other papers*, p. 33-34: “A new scientific truth does not triumph by convincing its opponents and making them see the light, but rather because its opponents eventually die, and a new generation grows up that is familiar with it”.

46 KUHN, *The structure of scientific revolutions*, p. VIII. De modo diverso, defendendo a noção de paradigmas no direito penal, DUBBER, *The dual penal state*, p. 104-106.

47 FEYERABEND, *Contra o método*.

48 OLIVA, *Anarquismo e conhecimento*, p. 70-71. Em outra passagem (p. 75), o autor afirma que “os problemas da vida são por demais importantes para que se justifique maltratá-los com qualquer resposta, com qualquer retórica, com qualquer método – ou sem nenhum método –, como se não pudessem ser objeto de conhecimento, mas apenas de interminável e inaproveitada polêmica”.

formulações abstratas em vez demonstrar a correção destas com a devida concreção, algo criticado pelo próprio Feyerabend<sup>49</sup>.

Devidamente recusadas as noções de paradigma e anarquismo epistemológico, outra crítica bastante comum decorre do fato de que *os vieses podem no máximo ser diminuídos, porém não eliminados*. Logo, faria algum sentido combatê-los? É possível responder em sentido afirmativo, pois, apesar da impossibilidade de assegurar a ausência de vieses, um ambiente motivado a reduzi-los continua sendo a melhor, senão a única alternativa capaz de conduzir a algum progresso científico<sup>50</sup>.

Não é incomum encontrar associada à crítica anterior uma postura pautada pelo *relativismo epistemológico*, reivindicando a impossibilidade absoluta de estipular critérios de correção, desse modo implicando a inutilidade em conter vieses. Embora com certa assiduidade ostentada como “auréola moral”<sup>51</sup> em tempos que alguns proclamam de “pós-verdade”, essa postura não se para em pé sozinha, uma vez que o “relativismo é ‘autodestrutivo’ porque, se correto, não tem como ser assim reconhecido por antes ter minado a própria noção de correção”<sup>52</sup>.

Geralmente associada às duas críticas anteriores, há a ideia de que o conhecimento é uma construção social e indissociável do poder, razão pela qual tudo não passaria de uma contenda pelo último<sup>53</sup>. O problema dessa perspectiva é que, ao resumir tudo a uma disputa pelo poder<sup>54</sup>, ela se mostra incompatível

---

49 FEYERABEND, *Contra o método*, p. 387: “Confiará em injunções abstratas, ou nos resultados de um estudo de episódios concretos?”. Também reforçando esse aspecto da obra de Feyerabend, SILVA, *Interpretação constitucional*, p. 142 (nota 86).

50 HAACK, *Manifesto de uma moderada apaixonada*, p. 168-169: “Duvido que cientistas reais estejam sempre sinceramente devotados à verdade; todos, imagino, estão motivados em certa medida pela esperança de fama e fortuna, ou, em certa medida, estão presos nas garras do preconceito ou do partidarismo. Mas, na medida em que a ciência é organizada de modo a maximizar a probabilidade de que a fama e a fortuna venham para aqueles que fazem descobertas reais, ou de que os partidários de uma abordagem procurem os pontos fracos que os partidários de outra estão motivados a negligenciar, uma verdadeira comunidade de investigadores imperfeitos pode ser um substituto tolerável de uma comunicação ideal”.

51 PINKER, *Racionalidade*, cap. 2.

52 OLIVA, *Teoria do conhecimento*, p. 83.

53 Em vez de muitos, BORDIEU, *O poder simbólico*, p. 219.

54 BOGHOSSIAN, *Fear of knowledge*, p. 130: “Uma fonte de seu apelo é clara: elas [teorias construtivistas] proporcionam enorme poder. Se pudermos dizer que sabemos desde o início que qualquer item de conhecimento só tem esse *status* porque recebe o aval de nossos valores sociais contingentes, então qualquer afirmação de conhecimento pode ser descartada se ocorrer de não compartilharmos os valores dos quais ela supostamente depende”. Em outra passagem, o autor afirma que, “se os poderosos não podem criticar os oprimidos, porque as categorias epistemológicas centrais estão inexoravelmente vinculadas a perspectivas particulares, também decorre daí que os oprimidos não podem criticar os poderosos”.

com a *responsabilidade dos intelectuais*: dizer a verdade e revelar o engano<sup>55</sup>. Tudo isso deve ser levado em conta pelo pesquisador brasileiro, sobretudo se vinculado a uma universidade pública, ou se recebe fomento de órgãos públicos, tudo custeado pela população brasileira mediante uma elevada carga tributária.

Por fim, a ordem em que os argumentos são apresentados pode influenciar na existência de vieses. A própria formulação deste trabalho, por exemplo, poderia ser criticada por priorizar e explicar o fenômeno para depois confrontar com as objeções que a circundam para recusá-las, dando a impressão de que o autor detém a palavra final<sup>56</sup>. Trata-se de questão pertinente se a inversão da ordem dos argumentos pode prejudicar a sua apreciação. Optou-se pela presente considerando as limitações de espaço, bem como assegurando que as principais críticas foram levadas a sério.

## Considerações finais

À guisa de uma conclusão, este breve texto buscou evidenciar – independentemente de títulos, objetos e ambientes acadêmicos – a existência de vieses de confirmação e, na medida do possível, como identificá-los e evitá-los nesse empreendimento não só competitivo, mas sobretudo colaborativo, denominado ciência que privilegia o conhecimento racional e confiável, o que implica reconhecer que “nenhum de nós é racional o suficiente para produzir por si só alguma coisa que faça sentido: a racionalidade surge a partir de uma comunidade de pensadores que detectam as falácias uns dos outros”<sup>57</sup>.

## Referências

AEBI, Marcelo F. Crítica da criminologia crítica: uma leitura cética de Baratta. Tradução: Lucas Minorelli. In: AEBI, Marcelo F.; MINORELLI, Lucas (Org.). *Críticas à criminologia crítica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 17-75.

---

55 CHOMSKY, *La responsabilidad de los intelectuales*, p. 20-21: “La democracia de tipo occidental otorga a una minoría privilegiada el tiempo libre, los instrumentos materiales y la instrucción que permiten la búsqueda de la verdad escondida tras el velo de deformaciones, de falsas representaciones, de la ideología y de los intereses de clases, a través de los cuales se nos da la historia inmediata. Las responsabilidades de los intelectuales son, por consiguiente, mucho más profundas que la responsabilidad de los pueblos (para emplear el término de MacDonald) dados los privilegios únicos de que gozan los primeros”.

56 PUPPE, *Kleine Schule des juristischen Denkens*, p. 282.

57 PINKER, *Racionalidade*, prefácio.

AEBI, Marcelo F. Refutações sofisticado-criminológicas: um epílogo na perspectiva latino-americana do debate sobre a criminologia crítica marxista. Tradução: Lucas Minorelli. In: AEBI, Marcelo F.; MINORELLI, Lucas (Org.). *Críticas à criminologia crítica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 127-245.

ALBERT, Hans. *O direito à luz do racionalismo crítico*. Tradução: Günther Maluschke. Brasília: Universa, 2013.

BEDÊ, Fayga Silveira; SOUSA, Robson Sabino de. Por que a área do direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 781-796, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4944.

BOGHOSSIAN, Paul. *Fear of knowledge*. Against relativism and constructivism. Oxford: Clarendon Press, 2006. (= *Medo do conhecimento*: contra o relativismo e o construtivismo. São Paulo: Editora Senac, 2012.)

BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Egon de Oliveira Rangel. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CHOMSKY, Noam. *La responsabilidad de los intelectuales*. Tradução: Jorge Promio. Buenos Aires: Galerna, 1969.

CRUZ, Carlos Willian da; LECHENAKOSKI, Bryan Bueno. A necessidade do juiz das garantias e a exclusão do inquérito policial da fase processual: a superação do neoinquisitorialismo processual penal brasileiro. *Academia de Direito*, [s.l.], v. 4, p. 1146-1167, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.4021.

DANIEL, Jean. *L'ère des ruptures*. Paris: Grasset, 1979.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal*: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

DE-LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco. O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 29, v. 177, p. 71-132, 2021.

DUARTE, José L. e colaboradores. Political diversity will improve social psychological science. *Behavioral and Brain Sciences*, [s.l.], v. 38, e130, 2015. DOI: 10.1017/S0140525X14000430.

DUBBER, Markus D. *The dual penal state: the crisis of criminal law in comparative-historical perspective*. New York: Oxford University Press, 2018.

FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Tradução: Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

- FRIEDRICH, James. Primary error detection and minimization (PEDMIN) strategies in social cognition: a reinterpretation of confirmation bias phenomena. *Psychological Review*, [s.l.], v. 100, n. 2, p. 298-319, 1993. DOI: 10.1037/0033-295X.100.2.298.
- GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Strafrechtslehre als Wissenschaft? Betrachtungen aus der Perspektive des Wissenschaftsrechts. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 16, n. 7/8, p. 413-419, 2021. Disponível em: [http://www.zis-online.com/dat/artikel/2021\\_7-8\\_1448.pdf](http://www.zis-online.com/dat/artikel/2021_7-8_1448.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.
- GARRIDO, Vicente Javier; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Principios de criminología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.
- GRACIA MARTÍN, Luis. O finalismo como método sintético real-normativo para a construção da teoria da responsabilidade penal. Tradução: Érika Mendes de Carvalho. In: GRACIA MARTÍN, Luis. *O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito – Em comemoração aos trinta anos de “Política criminal e sistema jurídico-penal” de Roxin. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 32, p. 120-163, 2000.
- GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- HAACK, Susan. *Diga “não” ao negativismo lógico*. Tradução: Eli Vieira. [s.l.]: Liga Humanista Secular do Brasil, 2014. Disponível em: [https://lihs.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Haack\\_Negativismo\\_Logico\\_LiHS\\_2014.pdf](https://lihs.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Haack_Negativismo_Logico_LiHS_2014.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.
- HAACK, Susan. Resolvendo o quebra-cabeça da ciência. In: HAACK, Susan. *Manifesto de uma moderada apaixonada: ensaios contra a moda irracionalista*. Tradução: Rachel Herdy. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Loyola, 2011. p. 159-175.
- HAIDT, Jonathan. The emotional dog and its rational tail: a social intuitionist approach to moral judgment. *Psychological Review*, [s.l.], v. 108, n. 4, p. 814-834, 2001. DOI: 10.1037/0033-295x.108.4.814.
- HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. [s.l.]: Pantheon Books, 2012.
- HANSSON, Sven Ove. Defining pseudoscience and science. In: PIGLIUCCI, Massimo; BOUDRY, Maarten (Org.). *Philosophy of pseudoscience: reconsidering the demarcation problem*. Chicago: The University of Chicago Press, 2013. p. 61-78.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução: Cássio Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAUFMANN, Armin. *Lebendiges und Totes in Bindings Normentheorie*. Normlogik und moderne Strafrechtsdogmatik. Göttingen: Schwartz, 1954.

KUHN, Thomas S. *The structure of scientific revolutions*. 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 1970. (= *A estrutura das revoluções científicas*. 8. ed. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.)

KUNDA, Ziva. The case for motivated reasoning. *Psychological Bulletin*, [s.l.], v. 108, n. 3, p. 480-498, 1990. DOI: 10.1037/0033-2909.108.3.480.

LEWIS, Clive Staples. O círculo íntimo. In: LEWIS, Clive Staples. *O peso da glória*. Tradução: Estevan F. Kirschiner. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017. p. 139-154.

MacCOUN, Robert. J. Biases in the interpretation and use of research results. *Annual Review of Psychology*, [s.l.], v. 49, p. 259-287, 1998. DOI: 10.1146/annurev.psych.49.1.259.

MATSUZAWA, Shin; NUOTIO, Kimmo. *Methodology of Criminal Law Theory: Art, Politics or Science?* Baden-Baden: Nomos Verlag, 2021.

MERQUIOR, José Guilherme. *Michel Foucault: ou o niilismo de cátedra*. Tradução: Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução: Ari R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010 (1859).

MINORELLI, Lucas. A teoria a serviço da prática mediante análise estruturada de casos (*Gutachtenstil*): O quê? Por quê? Como? *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 153-182, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p153-182.

MINORELLI, Lucas. Mitos em editoração científica de periódicos jurídicos: a experiência brasileira. *De Legibus*, Lisboa, n. 8, p. 65-111, 2024. DOI: 10.60543/dlb.vi8.9874.

MINORELLI, Lucas. Resenha de TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações entre direito penal e filosofia: ensaios e conferências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 231-241, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p231-241.

MONTAIGNE, Michel de. Dos prognósticos. In: MONTAIGNE, Michel de. *Ensaíos*. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Editora 34, 2016 (1580). p. 78-81.

MOTZ, Ryan T.; WRIGHT, John Paul. Confirmation bias. In: BARNES, J. C.; FORDE, David R. (ed.). *The Encyclopedia of Research Methods in Criminology and Criminal Justice*. [s.l.]: Wiley-Blackwell, v. 1, 2021. p. 370-374.

- NEUMANN, Ulfrid. Teoria científica da ciência do direito. Tradução: Manuel Seca de Oliveira. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Org.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. p. 463-479.
- NOBRE, Marcos. *Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil*. São Paulo: FGV, 2004. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/15864989-2a84-4f66-9340-ad1ebeff9cce>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- OLIVA, Alberto. *Anarquismo e conhecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- OLIVA, Alberto. *Teoria do conhecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- PAULA, Bruna Luísa de. Criminologia crítica: raça e classe em perspectiva interseccional. *Criminalis*, São João del-Rei, v. 2, n. 1, p. 134-163, 2022.
- PINKER, Steven. *Racionalidade: o que é, por que parece estar em falta, por que é importante*. Tradução: Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.
- PLANCK, Max. *Scientific autobiography and other papers*. Tradução: Frank Gaynor. London: Williams & Norgate, 1950.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2013.
- RITCHIE, Stuart. *Science fictions: How fraud, bias, negligence, and hype undermine the search for truth*. [s.l.]: Metropolitan Books, 2020.
- ROBLES PLANAS, Ricardo. Das Wesen der Strafrechtsdogmatik. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 5, n. 5, p. 357-365, 2010. Disponível em: [http://www.zis-online.com/dat/artikel/2010\\_5\\_450.pdf](http://www.zis-online.com/dat/artikel/2010_5_450.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024. (= A identidade da dogmática jurídico-penal. Tradução: Marília Bassetto. In: ROBLES PLANAS, Ricardo. *Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 21-39.)
- SCHMIDT, Eberhard. *Einführung in die Geschichte der deutschen Strafrechtspflege*. 3. Auflage. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1983.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e como representação*. Tradução: Jair Barboza. São Paulo: Editora Unesp, t. II, 2005.
- SÉVILLIA, Jean. *O terrorismo intelectual*. Tradução: Regina Bracco. São Paulo: Peixoto Neto, 2009.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115-143.

SIMLER, Kevin; HANSON, Robin. *The elephant in the brain: Hidden motives in everyday life*. [s.l.]: Oxford University Press, 2018.

STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Dolo, consciência da ilicitude e teoria do erro. Tradução: Wagner Marteleto Filho. In: STUCKENBERG, Carl-Friedrich; CEOLIN, Guilherme Francisco; MINORELLI, Lucas (Org.). *Reflexões sobre o direito e o processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2021. p. 45-85.

SUBER, Peter. The One-Sidedness Fallacy. *Earlham College*, Richmond, [n.p.], 1998. Disponível em: <http://legacy.earlham.edu/~peters/courses/inflogic/onesided.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRIVERS, Robert. The elements of a scientific theory of self-deception. *Annals of the New York Academy of Sciences*, New York, n. 907, p. 114-131, 2000. DOI: 10.1111/j.1749-6632.2000.tb06619.x.

WASHBURN, Anthony N.; MORGAN, G. Scott; SKITKA, Linda. A checklist to facilitate objective hypothesis testing in social psychology research. *Behavioral and Brain Sciences*, [s.l.], v. 38, e161, 2015. DOI: 10.1017/S0140525X14001435.

**Sobre o autor:**

**Lucas Minorelli** | E-mail: [lminorelli@gmail.com](mailto:lminorelli@gmail.com)  
Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Advogado.

**Recebimento:** 01.10.2024

**Aprovação:** 11.11.2024